



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE LEI Nº 207, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres *Edis*,

Estamos encaminhando para apreciação dessa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que *“Dispõe sobre infrações administrativas decorrentes do descumprimento das medidas e restrições para enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID- 19), sanções administrativas, institui o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, e dá outras providências”*.

Como consabido, o surto do novo *coronavírus*, causador da doença *COVID-19*, se estendeu por todos os Estados brasileiros por meio de transmissão comunitária, resultando no Estado de Calamidade Pública instalado no país e declarado em âmbito municipal através do Decreto nº 1.848, de 22 de março de 2020. E apesar da pandemia ainda não estar controlada, parte da população ignora medidas e restrições para enfrentamento da epidemia, contribuindo para a propagação do vírus e elevação da curva de evolução da doença.

Diante de tal situação, além de medidas para combate da pandemia, contenção de riscos e danos à saúde pública, necessário qualificar condutas e estabelecer as respectivas sanções para punir quem deliberadamente descumpra as regras para enfrentamento, contenção, erradicação e prevenção do surto do novo *coronavírus* previstas na Legislação pertinente.

Destarte, devido à importância da matéria, requeiro sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, conforme autoriza o Regimento Interno dessa Casa.

Desde já conto com o apoio dos Nobres *Edis* para aprovação da Norma.

EVANDRO MARQUES DA SILVA
Prefeito

13:14
40779

Lido em Plenário
Em: 19/06/2020

Câmara Municipal de Monte Negro Expediente Legislativo	
Nº	391/EMMVL/20
Data	18/06/2020
Ass.	Rubinei Matias Melato Chefe de Gabinete Portaria 005/19



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 39, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre infrações administrativas decorrentes do descumprimento das medidas e restrições para enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID- 19), sanções administrativas, institui o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre infrações administrativas por descumprimento das medidas e restrições para enfrentamento da pandemia causada pelo novo *coronavírus* (COVID-19) estabelecidas na legislação pertinente, sanções administrativas e institui o processo administrativo para apuração de condutas, infrações e aplicação de penalidades.

Art. 2º. Configura infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, sanitárias, medidas e restrições para enfrentamento da pandemia causada pelo novo *coronavírus* (COVID- 19) estabelecidas na Seção III, deste Capítulo, e na legislação pertinente.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O rol de condutas irregulares e penalidades administrativas previsto na Seção III, deste Capítulo, não exclui outras infrações previstas na legislação correlata.

Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - inutilização do produto;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

VII - cancelamento de alvará ou autorização para funcionamento do empreendimento;

VIII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; e

IX – restritivas de direitos.

Parágrafo único. Os parâmetros para estabelecer valores das sanções pecuniárias decorrentes das infrações administrativas previstas na Seção III, deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta Lei e em legislação correlata.

Art. 4º. As infrações administrativas previstas nesta Lei classificam-se em:

I - leves;

II - graves; e

III - gravíssimas.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. Para a imposição da pena e a sua graduação, a Autoridade Municipal levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências danosas para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de Normas sanitárias.

Art. 6º. São circunstâncias atenuantes:

I - ser o infrator primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

III - a errada compreensão da legislação, admitida como escusável quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

IV - ter o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

V - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato.

Art. 7º. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

§ 1º. Presente uma circunstância agravante, a sanção pecuniária será aplicada em dobro e, constatada duas circunstâncias agravantes, o valor da multa será triplicado.

§ 2º. Constatada reincidência específica, o valor da sanção pecuniária será quadruplicado.

§ 3º. A reincidência deverá ser certificada nos autos do procedimento fazendo-se constar fotocópia do auto de infração correspondente ou qualquer documento ou prova hábil à confirmação do agravamento.

Art. 8º. Havendo concurso entre atenuantes e agravantes, para aplicação da pena será considerada a circunstância preponderante.

Art. 9º. Ao lavrar o auto de infração, o agente autuante indicará a conduta irregular, a capitulação legal e as sanções correspondentes, observando:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação pertinente; e

III – a situação econômica do infrator, quando possível aferir ou, quando não, a declarada pelo autuado.

§ 1º. O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis para identificar a autoria, a materialidade e a extensão do dano, como documentos, imagens e dados de localização, que deverão constar do respectivo auto de infração.

§ 2º. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Subseção I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 10. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante lavratura de auto de infração, para punir infrações administrativas de menor lesividade à incolumidade pública, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade para a saúde pública aquelas em que a multa cominada corresponde ao valor de 2 (duas) UFM – Unidades Fiscais do Município de Monte Negro.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, poderá lavrar o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 11. A sanção de advertência não exclui a aplicação das demais sanções previstas nesta Lei e na Legislação correlata.

Subseção II

DAS MULTAS

Art. 12. A multa terá por base o valor da UFM – Unidade Fiscal do Município de Monte Negro, corrigido periodicamente conforme índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o valor mínimo equivalente a 2 (duas) UFM e o máximo correspondente a 10 (dez) UFM.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 13. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º. Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do artigo 54, o valor da multa-dia.

§ 2º. O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do mínimo e nem superior a 20% (vinte por cento) do máximo do valor da multa simples estabelecido no *caput*, do artigo 12.

§ 3º. Lavrado o auto de infração, o autuado será cientificado do prazo para defesa administrativa nos termos estabelecidos no Capítulo II, desta Lei, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o Autuado comprovar a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º. Caso o agente autuante ou a Autoridade competente verifique que a situação que deu causa à autuação não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 6º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a Autoridade Julgadora deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento definitivo, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º. A celebração de termo de compromisso de cessação da conduta irregular ou reparação dos danos encerrará o cômputo da multa diária.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Subseção III

DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. A apreensão de produtos e subprodutos objeto da infração, e de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI, do Capítulo II, desta Lei.

§ 1º. A apreensão de produtos e subprodutos objeto da infração, e de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração será registrada em termo próprio estabelecido no Anexo II, desta Lei.

§ 2º. Caso o responsável pela infração administrativa se recuse a receber e dar ciência do termo de apreensão de que trata este artigo, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Caso o responsável pela infração administrativa seja indeterminado, desconhecido ou de domicílio ignorado, a notificação da lavratura do termo de apreensão será realizada através de publicação de extrato correspondente no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 15. A interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade constitui medida que objetiva impedir a continuidade de condutas irregulares e processos executados em desacordo com a Legislação Municipal e Normas pertinentes.

§ 1º. A interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade será registrada em termo próprio estabelecido no Anexo III, desta Lei.

§ 2º. Caso o responsável pela infração administrativa se recuse a receber e dar ciência do termo de interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Caso o responsável pela infração administrativa seja indeterminado, desconhecido ou de domicílio ignorado, a notificação da lavratura do termo de interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade será realizada através de publicação de extrato correspondente no Diário Oficial dos Municípios.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 16. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas objetiva impedir a continuidade da conduta irregular e propiciar sua cessação.

§ 1º. O embargo de obra ou atividade, lavrado em termo próprio estabelecido no Anexo IV, desta Lei, restringe-se aos locais onde efetivamente verificou-se a irregularidade, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

§ 2º. Caso o responsável pela infração administrativa, obra, atividade ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração se recuse a dar ciência do embargo de obra ou atividade, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º. Caso o responsável pela infração administrativa, obra, atividade ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração seja indeterminado, desconhecido ou de domicílio ignorado, a notificação da lavratura do termo de embargo será realizada através de publicação de extrato correspondente no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 17. As sanções indicadas nos incisos IV a IX, do artigo 3º, serão aplicadas quando constatado que o produto, subproduto, a obra, a atividade ou o estabelecimento estão em desacordo com a Legislação Municipal e Normas correlatas.

Art. 18. A interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade e o embargo de obra ou atividade não exonera o autuado da obrigação de regularização do estabelecimento, obra ou atividade.

Art. 19. A cessação das penalidades de interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade e de embargo de obra ou atividade dependerá de decisão da autoridade julgadora após a regularização, por parte do autuado, do estabelecimento, obra ou atividade.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções específicas, o descumprimento total ou parcial da interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade e do embargo de obra ou atividade enseja a aplicação cumulativa das seguintes penalidades:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO



I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos municipais ambientais e de fiscalização.

§ 1º. O órgão atuante promoverá a divulgação dos dados do imóvel, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º. A pedido do interessado, o órgão atuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parcela da área do imóvel que são objeto do embargo, conforme o caso.

Art. 21. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º. A autoridade municipal fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.